



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DA PEQUENA INDÚSTRIA
DENOMINADO “JOSÉ LAURO DA SILVA JÚNIOR”,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Interessado:

EXECUTIVO MUNICIPAL

Proposição:

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 01/2021, de 19 de fevereiro de 2021.
(EM REGIME DE URGÊNCIA)**

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (1ª Sessão Ordinária)	02	02	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	02	02	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	04	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	03	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	08	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	18	03	2021
A COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO	18	03	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	25	03	2021
AO PLENÁRIO (15ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	13	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	13	04	2021
AO PLENÁRIO (16ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	20	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	04	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª () Única Votação, na data de 13/04/2021	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª () Única Votação, na data de 20/04/2021		

Presidente



PROJETO DE LEI MUNICIPAL nº 01/2021 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DA PEQUENA INDÚSTRIA DENOMINADO “JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

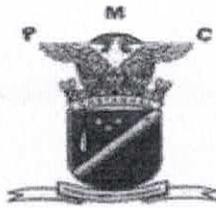
O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL - ESTADO DO PARÁ, usando de suas atribuições legais, propõe à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Parque da Pequena Indústria, denominado “**JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR**” de propriedade do Município de Castanhal-Pa e localizada na Rodovia CASTANHAL/INHANGAPI, nesta cidade, totalizando 123.443,20m² ou 12,34 ha, no território abaixo descrito:

I - Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, início no marco denominado G4Y-M-0611 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum SIRGAS2000, Este (X) 175.777,97 m e Norte (Y) 9.851.380,95 m referentes ao meridiano central 45°00'; daí, confrontando com RODOVIA - PA 216, com azimute de 04°41'03" e distância de 178,26 m, segue até o marco G4Y-M-0611-A de coordenada Norte (Y) 9.851.203,68 m, Este (X) 175.763,87 m; daí, confrontando com FAZENDA GATO PRETO, com azimute de 84°09'08" e distância de 538,40 m, segue até o marco G4Y-M-0611-B de coordenada Norte (Y) 9.851.148,82 m, Este (X) 175.228,27 m ; daí, confrontando com FAZENDA GATO PRETO, com azimute de 186°25'05" e distância de 84,01m, segue até o marco G4Y-M-0613 de coordenada Norte (Y) 9.851.232,34 m, Este (X) 175.237,34 m ; daí, confrontando com CODEC - ÁREA "B", com azimute de 186°25'05" e distância de 208,46 m, segue até o marco G4Y-M-0612 de coordenada Norte (Y) 9.851.439,48 m, Este (X) 175.260,78 m ; daí, confrontando com CODEC - ÁREA "B", com azimute de 276°27'22" e distância de 520,72 m; Segue até o marco G4Y-M-0611, (início da descrição), fechando o perímetro acima descrito.

Art. 2º. O Parque da Pequena Indústria tem como objetivo alocar empreendimento para o fomento de novos investimentos no Município de Castanhal, exclusivamente, realizados por microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de acordo com a lei complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trazendo benefícios e gerando emprego e renda para a economia local.

Art. 3º. O Parque da Pequena Indústria conterà 67 (sessenta e sete) lotes, totalizando 101.472,92m², organizados e divididos de acordo com o ANEXO I, desta Lei, observando-se a seguinte forma:



- I - 16 (dezesseis) lotes para atividade de construção civil;
- II - 16 (dezesseis) lotes para atividade de alimentos;
- III - 14 (quatorze) lotes para atividade de logística, comércio e serviços;
- IV - 8 (oito) lotes para atividade de metalúrgica;
- V - 4 (quatro) lotes para atividade de marcenaria;
- VI - 8 (oito) lotes para atividade de agroindústria.
- VII - 1 (um) lote para área institucional

Art. 4º. Os lotes do Parque da Pequena Indústria serão doados, com encargo de interesse geral, a microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mediante licitação na modalidade concorrência pública.

§1º. O donatário tem o encargo de:

- I – iniciar o desenvolvimento do projeto apresentado na concorrência pública no prazo máximo de 01 (um) ano;
- II – não transferir a propriedade ou posse do lote a terceiros, salvo, após 15 (quinze) anos da doação, mediante expressa autorização do Município, por sua Secretaria de Indústria e Comércio, que fundamentadamente aprovará o adquirente da propriedade ou da posse;

§2º. O descumprimento do encargo de interesse geral previsto no §1º, implicará na revogação da doação, mediante prévio processo administrativo específico para a reversão da propriedade em favor do Município de Castanhal, observada a lei municipal nº 001/2020.

Art. 5º. A área do Parque da Pequena Indústria será administrada em formato de condomínio, cuja Convenção será elaborada e aprovada pela maioria simples de condôminos presente em Assembleia Geral.

Art. 6º. A Convenção do Condomínio do Parque da Pequena Indústria, observará os dispositivos desta lei e obrigatoriamente disporá sobre:

- I – organização, uso e destinação do espaço;
- II – formato, convocação e periodicidade das Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;
- III – valor da taxa condominial ao custeio de manutenção;
- IV – Penalidades pelo descumprimento das regras condominiais;
- V – Criação de Conselho Diretor com a função de gestão do condomínio;



VI – criação, funcionamento e deliberação de conselhos auxiliares ao exercício das atividades do Conselho Diretor, especialmente o conselho fiscal.

Art. 7º. O Conselho Diretor será composto por 9 (nove) membros, da seguinte forma:

- I – O(a) titular da Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Castanhal;
- II – Um membro indicado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia do Estado do Pará (SEDEME) ou outra que vier a lhe substituir em atribuições;
- III – um membro indicado pela Associação Comercial e Industrial de Castanhal (ACIC);
- IV – Um membro indicado pelos condôminos que exercem atividade de construção civil;
- V – Um membro indicado pelos condôminos que exercem atividade de alimentos;
- VI – Um membro indicado pelos condôminos que exercem atividade de logística, comércio e serviços;
- VII – um membro indicado pelos condôminos que exercem atividade de metalurgia;
- VIII – um membro indicado pelos condôminos que exercem atividade de marcenaria;
- IX – Um membro indicado pelos condôminos que exercem atividade de agroindústria.

§1º. A presidência do Conselho Diretor será sempre exercida pelo(a) titular da Secretaria de Indústria e Comércio do Município de Castanhal.

§2º. A O Conselho Diretor elaborará o Regimento Interno e a Assembleia Geral dos condôminos o aprovará, por maioria simples dos presentes.

Art. 8º. O Município de Castanhal será responsável pela implantação inicial de estrutura mínima para a instalação do Parque da Pequena Indústria, que deverá ser composta por arruamentos, rede elétrica, rede de abastecimento de água e drenagem pluvial, mediante regular licenciamento ambiental.

Art. 9º. O Poder Executivo está autorizado a conceder aos empreendimentos instalados no Parque da Pequena Indústria o tratamento tributário diferenciado consistente em:

I – Redução de alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) para 2% (dois por cento) nos fatos geradores próprios pelo período de 05 (cinco) anos a contar da concessão da licença de localização e/ou funcionamento, renovável por igual período.

II – Redução de alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS), quando devido para o Município de Castanhal, para 2% (dois por cento) incidente sobre os serviços prestados por terceiros relacionados à execução de obra à construção da estrutura do



ponto comercial destinado ao exercício da atividade empresarial, de acordo com a Lista de Serviços do ISS, com base na licença à execução da obra.

III – redução da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) da seguinte forma:

- a) em 100% (cem por cento) durante a execução da obra de instalação, limitado a dois exercícios financeiros.
- b) em 100% (cem por cento) no primeiro ano de funcionamento da atividade, a contar da concessão da licença de localização e/ou funcionamento.
- c) em 80% (oitenta por cento) no segundo ano de funcionamento da atividade, a contar da renovação da licença de localização e/ou funcionamento.
- d) em 60% (sessenta por cento) no terceiro ano de funcionamento da atividade, a contar da renovação da licença de localização e/ou funcionamento.
- e) em 40% (quarenta por cento) no quarto ano de funcionamento da atividade, a contar da renovação da licença de localização e/ou funcionamento.
- f) em 20% (vinte por cento) no quinto ano de funcionamento da atividade, a contar da renovação da licença de localização e/ou funcionamento.

Art. 10. No cumprimento desta lei, observar-se-á subsidiariamente o Código Civil brasileiro.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão cobertas pelo orçamento anual vigente.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Castanhal, em 19 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª
() Única Votação, na data de
13/04/2021


Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Prefeito Municipal de Castanhal

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª
() Única Votação, na data de
20/02/2021

Presidente

Prefeitura Municipal de Castanhal

Av. Barão do Rio Branco, 2232, Centro – CEP 68.743-050 – Fone (091) 3721-1445
Castanhal – Pará – Brasil

Presidente



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 01/2021 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021.

Exmo. Sr.
Sergio Leal
Presidente da Câmara Municipal de Castanhal
e, Sr(s) Vereadores

Temos a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a fim de ser submetido à deliberação, o Projeto de Lei nº 01 de 19 de fevereiro de 2021, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PARQUE DA PEQUENA INDÚSTRIA DENOMINADO “JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido Projeto de Lei tem por objetivo a criação do Parque da Pequena Indústria “**JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR**”, visando alocar empreendimento para o fomento de novos investimentos no Município de Castanhal, exclusivamente, realizados por microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), de acordo com a lei complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trazendo benefícios e gerando emprego e renda para a economia local.

Este Projeto de Lei foi idealizado com o propósito de estimular o empreendedorismo local através da instalação de empresas de pequeno porte, que será localizada ao lado do Distrito, área doada ao Governo do Estado do Pará, através da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará – CODEC.

A localização do Parque da Pequena Indústria está estabelecida na Rodovia CASTANHAL/INHANGAPI, nesta cidade, totalizando 123.443,20m² ou 12,34 ha, no território abaixo descrito, conforme Memorial Descritivo e Planta anexa:

I - Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, início no marco denominado G4Y-M-0611 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema UTM - Datum SIRGAS2000, Este (X) 175.777,97 m e Norte (Y) 9.851.380,95 m referentes ao meridiano central 45°00'; daí, confrontando com RODOVIA - PA 216, com azimute de 04°41'03" e distância de 178,26 m, segue até o marco G4Y-M-0611-A de coordenada Norte (Y) 9.851.203,68 m, Este (X) 175.763,87 m; daí, confrontando com FAZENDA GATO PRETO, com azimute de



84°09'08" e distância de 538,40 m, segue até o marco G4Y-M-0611-B de coordenada Norte (Y) 9.851.148,82 m, Este (X) 175.228,27 m ; daí, confrontando com FAZENDA GATO PRETO, com azimute de 186°25'05" e distância de 84,01m, segue até o marco G4Y-M-0613 de coordenada Norte (Y) 9.851232,34 m, Este (X) 175.237,34 m ; daí, confrontando com CODEC - ÁREA "B", com azimute de 186°25'05" e distância de 208,46 m, segue até o marco G4Y-M-0612 de coordenada Norte (Y) 9.851.439,48 m, Este (X) 175.260,78 m ; daí, confrontando com CODEC - ÁREA "B", com azimute de 276°27'22" e distância de 520,72 m; Segue até o marco G4Y-M-0611, (início da descrição), fechando o perímetro acima descrito.

É válido acrescentar que os dados estão georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do PP-IBGE e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°WGr, fuso 23, tendo como datum o SIRGAS 2000. Sendo que todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

A área projetada para o Parque da Pequena Indústria foi desenhada para conter 67 (sessenta e sete) lotes de variadas atividades econômicas, totalizando 101.472,92m², organizados e divididos de acordo com a planta de zoneamento anexa, da seguinte forma:

- I - 16 (dezesseis) lotes para atividade de construção civil;
- II - 16 (dezesseis) lotes para atividade de alimentos;
- III - 14 (quatorze) lotes para atividade de logística, comércio e serviços;
- IV - 8 (oito) lotes para atividade de metalúrgica;
- V - 4 (quatro) lotes para atividade de marcenaria;
- VI - 8 (oito) lotes para atividade de agroindústria.
- VII - 1 (um) lote para área institucional

Estes lotes de terra integrantes do Parque da Pequena Indústria serão doados, com encargo de interesse geral, a microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), mediante licitação na modalidade concorrência pública, conforme estabelece o art. 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa** para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, **para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência,** dispensada está nos seguintes casos:



Ademais, o Município de Castanhal com o objetivo de fomentar a economia local e estimular a inserção dos microempreendedores individuais (MEI), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) apresenta um tratamento tributário diferenciado para seu ingresso no Parque da Pequena Indústria.

Com estas informações, Vossas Senhorias poderão analisar a importância desta iniciativa, podendo debater a matéria e finalmente votá-la favoravelmente. Para tanto, rogamos seja adotado o especial regime de urgência para apreciação da matéria, com base no artigo 60, §3º e artigo 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, que fazem essa Casa Legislativa a expressão do nosso elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Maximino Porpino, 19 de fevereiro de 2021



PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
Prefeito Municipal de Castanhal

Memorial Descritivo**IMÓVEL: Area- PEQUENA INDÚSTRIA****Proprietário: MUNICÍPIO DE CASTANHAL****Município: Castanhal****Comarca: Castanhal****UF: PA****Área: 123.439,36 m² ou 12,34 ha****Perímetro: 1.530,30 m****LIMITES E CONFRONTANTES****NORTE: CODEC - ÁREA "B"****LESTE: RODOVIA CASTANHAL / INHANGAPI****SUL: FAZENDA GATO PRETO****OESTE: CODEC - ÁREA "B" e FAZENDA GATO PRETO****DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO**

O perímetro do imóvel descrito abaixo, está Georreferenciado no Sistema Geodésico Brasileiro, e tem início no marco denominado **G4Y-M-0611** de coordenadas Plano Retangulares Relativas, **Sistema U T M - Datum SIRGAS2000**, Este (X) 175.777,97 m e Norte (Y) 9.851.380,95 m referentes ao meridiano central 45°00'; daí, confrontando com RODOVIA CASTANHAL / INHANGAPI, com azimute de 04°41'03" e distância de 178,26 m, segue até o marco **G4Y-M-0611-A** de coordenada Norte (Y) 9.851.203,68 m, Este (X) 175.763,87 m ; daí, confrontando com FAZENDA GATO PRETO, com azimute de 84°09'08" e distância de 538,40 m, segue até o marco **G4Y-M-0611-B** de coordenada Norte (Y) 9.851.148,82 m, Este (X) 175.228,27 m ; daí, confrontando com FAZENDA GATO PRETO, com azimute de 186°25'05" e distância de 84,01 m, segue até o marco **G4Y-M-0613** de coordenada Norte (Y) 9.851232,34 m, Este (X) 175.237,34 m ; daí, confrontando com CODEC - ÁREA "B", com azimute de 186°25'05" e distância de 208,46 m, segue até o marco **G4Y-M-0612** de coordenada Norte (Y) 9.851.439,48 m, Este (X) 175.260,78 m ; daí, confrontando com CODEC - ÁREA "B", com azimute de 276°27'22" e distância de 520,72 m; Finalmente segue até o marco **G4Y-M-0611**, (início da descrição), fechando assim o perímetro acima descrito.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do PPP-IBGE, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nr. **45° WGr**, fuso **23**, tendo como datum o **SIRGAS 2000**. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Belém - PA, 16 de setembro de 2019.

	Confere: ____ / ____ / ____	Visto: ____ / ____ / ____
Carlos Eduardo Monte Gerente de Eleaboração e Estudos de Projetos-CODEC		

Mapa de Situação



N 9.851.800 m

N 9.851.300 m

N 9.850.800 m

E 175.100 m

E 175.000 m

E 176.100 m

AL-11-037-261

Título:

GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEL

Folha:

01

PROPRIEDADE: **ÁREA - PEQUENA INDÚSTRIA**

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

MUNICÍPIO(S): **Castanhhal**

COMARCA(S): **Castanhhal** ESTADO UF: **PA**

ÁREA TOTAL (m²): **123.439,36 m² ou 12,34 ha**

PERÍMETRO (m): **1.530,30 m**

DATA: **13/09/2019**

ESCALA: **1 / 32600**

Quadro de Áreas e Perímetros:

Área Líquida (m²):	123.439,36 m²
Perímetro Total (m):	1.530,30m

Quadro de Assinaturas:

Prod.:
CODEC - Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará

Resp. Téc.:
Carla Estanislau Marinho
Gerente de Elaboração e Estudos de Projetos - CODEC

Escala Gráfica:



CODEC - ÁREA "B"

G4Y-M-0612

Dist. 520,72 m
AZ. 276°27'22" =>

G4Y-M-0611

Dist. 178,28 m
AZ. 494°13' =>

G4Y-M-0610

Dist. 208,46 m
AZ. 186°25'05" =>

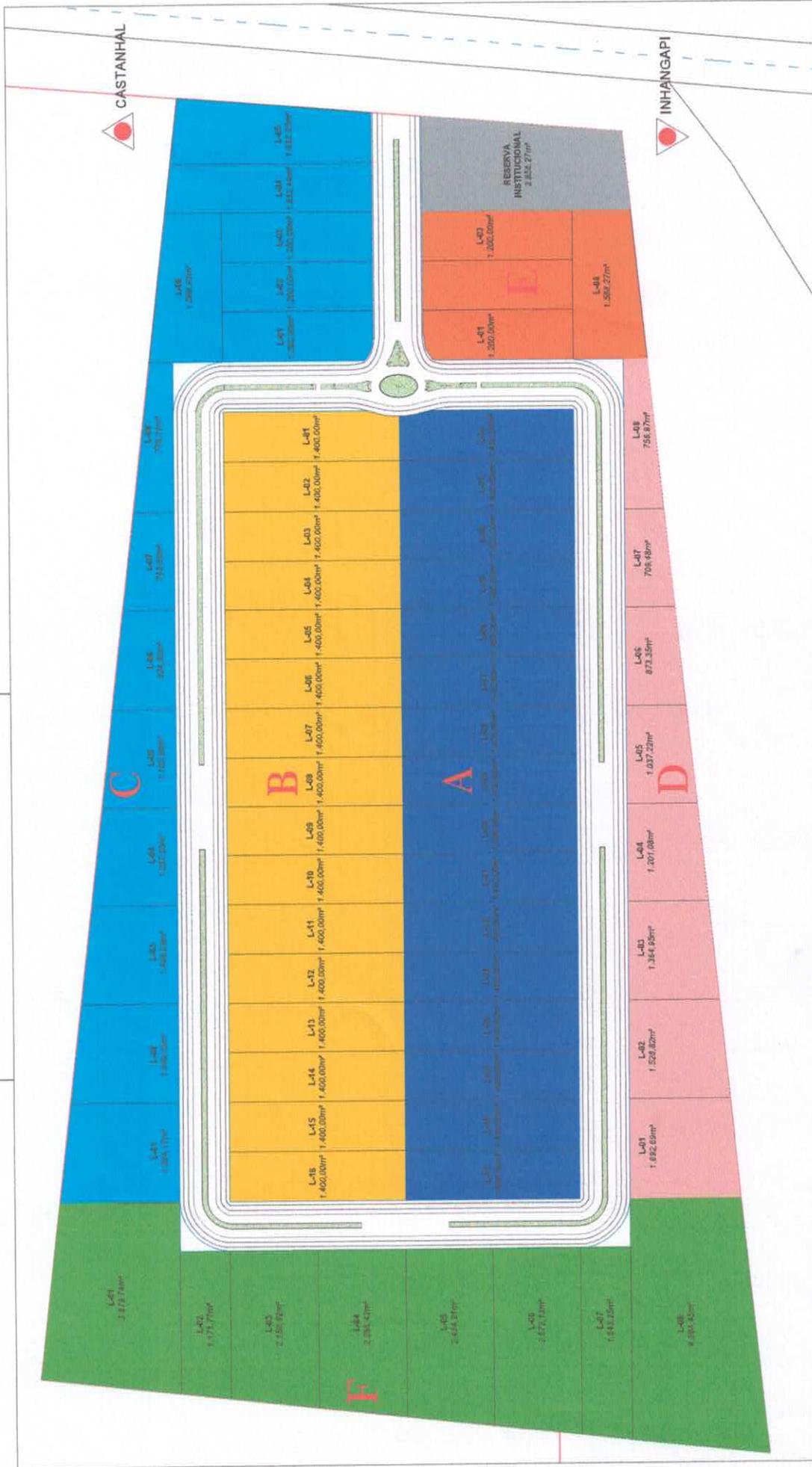
G4Y-M-0611-B

Dist. 538,40 m
AZ. 84°09'08" <=<

G4Y-M-0611-A

FAZENDA GATO PRETO
EDUARDO SALLES
107.392.702-49

RODOVIA CASTANHAL / INHANGAPI



Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará



Assunto do Projeto:
Projeto Conceitual do Parque da Pequena Indústria

Prancha: **01**

Diretor:
Wanderley Engenheiro:
Allipio Topografo:
Eduardo

Crea:
xxxxxxxxxx
Crea:
xxxxxxxxxx
Data:

Endereço:
Castanhal

Obra:
Cad:

Visto:

ZONEAMENTO

SETOR	ATIVIDADE	Nº DE LOTES	ÁREA m²
	Construção Civil	16	22.400,00
	Alimentos	16	22.400,00
	Logística, Comércio e Serviço	14	18.423,23
	Metalurgia	8	9.164,56
	Marcenaria	4	5.188,27
	Agroindústria	8	21.040,59
	Área Institucional	1	2.856,27
	TOTAL	67	101.472,92

JUSTIFICATIVA - DENOMINAÇÃO PARQUE DA PEQUENA INDÚSTRIA

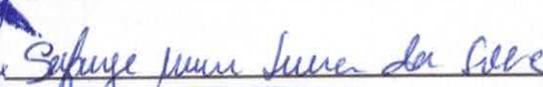
José Lauro da Silva Júnior, nasceu em Castanhal em 21/03/1957, filho de José Lauro da Silva (o Zé da luz) e Dina Oliveira da Silva. Iniciou sua vida profissional aos 15 anos como pintor. Em 1980 casou com Solange Maria Lima da Silva e tiveram 03 filhos – Giselli, Adélia e Lauro Neto e 05 netos (que não conheceu). Em 1982 fundou sua empresa de pintura chamada LAURIPLAC, sediada em Castanhal, logo se tornando o mais requisitado pelas grandes empresas e reconhecido pela excelência de seu trabalho.

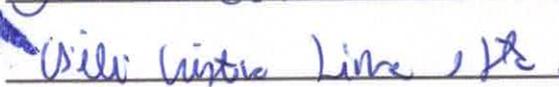
Paralelo à sua atividade na pintura decidiu investir no segmento de caça, pesca e camping e no ano de 1993 inaugurou a loja PANTANAL CAÇA E PESCA no centro comercial de nossa cidade. Com o sucesso de sua nova empreitada, decidiu iniciar uma pequena distribuição dos produtos comercializados pela loja nos municípios vizinhos. Vislumbrou uma nova oportunidade de negócio e no ano de 1997 fundou a DISTRIBUIDORA PANTANAL. Em 2008 recebeu da Associação Comercial de Castanhal o título de empresário do ano. Em fevereiro de 2009 inaugurou o novo centro de distribuição da Pantanal na rodovia BR 316 e usufruiu de seu sonho por apenas 06 meses, pois em 02/08/2009 ele faleceu em um acidente aéreo.

Foi um empreendedor nato e contribuiu para o desenvolvimento de Castanhal, gerando emprego e renda. Segue um trecho de seu discurso como empresário do ano: "O título de empresário do ano não foi para mim uma conquista, pois nunca trabalhei com este objetivo, mas foi um reconhecimento ao meu trabalho e à minha luta, porém será para mim como um grande incentivo para continuar lutando, conduzindo minha empresa rumo ao sucesso, gerando emprego e renda aos meus colaboradores e trazendo cada vez mais divisas e desenvolvimento para nossa cidade e ao nosso estado, dando assim minha parcela de contribuição à humanidade e ao engrandecimento da nossa pátria, o nosso querido Brasil".

Sendo assim, os familiares e amigos indicam e concordam com a denominação do Parque da Pequena Indústria "José Lauro da Silva Junior".

Assinaturas reconhecidas em cartório:





**Tabelionato do 2º Ofício
Comarca de Castanhal-PA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS
ÚNICO OFÍCIO

Avenida Joaquim Pereira de Queiroz, nº 1065, Centro.
CEP: 68.795-000 – telefone: (91) 3724-4711.
Cidade e Comarca de Benevides
Estado do Pará

Titular: MAXWELL RAMOS FIGUEIREDO, CPF/MF nº 044.765.707-04; Substituto: JOÃO CARLOS DA SILVA PERDIGÃO, CPF/MF nº 184.137.572-15; Substituta: MARIA CELESTE SANTOS, CPF/MF nº 198.099.562-15; por nomeação legal.

ÓBITO Nº 2.036

CERTIFICO que na folha *V. 070*, livro *C 06*, de Registro de Óbitos desta Serventia, foi lavrado hoje o assento de **JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR**, falecido no dia *dois (02)* do mês de *agosto* do ano de dois mil e nove (*2009*), às *08:00* horas, em **BENEVIDES (Aeroporto de Benevides)**, Estado do Pará, do sexo *masculino*, profissão *empresário*, natural de *Castanhal/PA*, domiciliado e residente na Rua Comandante Assis, nº 599, bairro Nova Olinda, Cidade de Castanhal/PA, com *52* anos de idade (*21/03/1957*), estado civil: *casado* com *Solange Maria Lima da Silva*.

Filho de *José Lauro da Silva* e de *Dina Oliveira da Silva*, ambos já falecidos.

Foi declarante *Solange Maria Lima da Silva*.

Sendo o atestado de óbito firmado pelo Dr. *José Ivanildo da Costa Navegantes (CRM: 4114)*, que deu como causa da morte: *Politraumatismo; Acidente com Viação (ultraleve)*.

Observações: Registro feito nesta data. O falecido possuía três (03) filhos: *Giselli Cristina Lima e Silva; Adélia Cristina Lima da Silva; José Lauro da Silva Neto*.

O referido é verdade e dou fé.



Benevides/PA, 04 de agosto de 2009.

Maria Celeste Santos
SUBSTITUTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
CHEFIA DE GABINETE

Av. Barão do Rio Branco, n.º2232, Centro, Castanhal-PA CNPJ: 05.121.991/0001-84
Telefone: (91) 3721-2109/ (91) 3711-7449
E-mail: gabinete@castanhal.pa.gov.br

Ofício Nº80/2021 - GAB

Castanhal, 23 de fevereiro de 2021

A Câmara Municipal de Castanhal

Ao srº Sergio Leal

Assunto: projeto de lei

Prezado presidente,

Cumprimentando Vossa Senhoria, por meio deste estou ciente do projeto de lei nº 01/2021, por tanto estou lhe encaminhando em anexo este documento.

Sem mais para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,



Willame Costa Magalhães
Chefe de Gabinete



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 252/2021/ASSJUR

Projeto de Lei nº 01/2021 - Executivo Municipal.

Autor: Poder Executivo.

Zadequeto
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479

Dispõe sobre a **criação do Parque da Pequena Indústria denominado "JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR"**, e dá outras providências.

Vem a exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 01/2021 de propositura do Executivo Municipal que dispõe sobre a **criação do Parque da Pequena Indústria denominado "JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR"**, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO:

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, **atendendo ao disposto na norma regimental**. A distribuição do texto também está



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Zadoque Barbosa
A. S. S. Barbosa
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479

dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Poder Executivo Municipal e realizado por meio de Lei.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **compete aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, também dispõe a Carta da Republica/88 em seus artigos 1º e 18:

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (grifo nisso).*

*Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (Grifo nisso).*

Este poder pode ser conceituado como a possibilidade de o Município elaborar a sua própria Lei Orgânica, sendo, assim, um desdobramento da autonomia política, ou seja, trata-se de autonomia normativa, onde este poderá elaborar competências e estabelecer suas estruturas de acordo com as suas necessidades.

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Zairinho
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479

competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do município.**

Notadamente, o presente Projeto de Lei, dispõe sobre a **criação do Parque da Pequena Indústria denominado JOSÉ LAURO DA SILVA JUNIOR**, e dá outras providências.

Sendo, portanto, matéria de interesse local e estando dentro dos ditames legais e constitucionais.

Segundo mensagem do Poder Executivo o supracitado Projeto visa fomentar o empreendedorismo local através de instalações de Industrial de pequeno porte naquele Parque.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, coaduna-se com os preceitos dos artigos 147, incisos I, II, III, IV, V, VII e art. 164, vejamos:

Art. 147 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de emprego;

III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Proteger e promover o meio ambiente;

VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;

Art. 164 – Indústrias poluidoras só serão implantadas em áreas previamente delimitadas pelo poder público, observando obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

No entanto, o Projeto de Lei é legal, posto que, estão satisfeitos os requisitos legais para a sua conformidade jurídica, bem como a sua consonância com a Constituição e demais determinações legais supracitadas, desde que respeitado os requisitos legais.

III – DA TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA:



Em sua mensagem sobre o PL 01/2021, o Executivo Municipal requer a tramitação da proposição em regime de urgência, fundamentado seu pedido nos arts. 60, § 3º e 115, XXI da Lei Orgânica do Município de Castanhal, cujos textos são os seguintes:

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, de quinze de janeiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante ou posse do vice-prefeito.

Art. 115 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

Ora, conforme se observa claramente, a fundamentação legal citada pelo Executivo Municipal nada tem a ver com instituto da “tramitação de urgência”, típico do Legislativo, o que fulmina a possibilidade de atendimento do pleito, vez que inepto.

Ademais, cumpre lembrar que a mensagem do projeto de lei constitui-se em um típico ATO ADMINISTRATIVO do Poder Executivo, logo, devem ser observados todos os seus elementos, em especial, o motivo, na sua espécie pressupostos de direito, ou seja, a norma do ordenamento jurídico que vem justificar a prática do ato. Ademais, como afirma a doutrinadora Fernanda Marinela, em sua obra Direito Administrativo, “a motivação é exigida como afirmação do direito político dos cidadãos ao esclarecimento do porquê das ações que geram negócios que lhes dizem respeito por serem titulares últimos do poder e como direito individual a não se submeterem a decisões arbitrárias, pois só têm de se conformar com as que forem ajustadas às leis”.

Portanto, ressalta-se ainda, que deve ser observado o prazo de 20 dias para a manifestação sobre a proposição em questão face ao que dispõe o **Art. 89 da Lei Orgânica Municipal**, a fundamentação apropriada a saber abaixo transcrito:

“Art. 89 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá ser manifestar em até 20 (vinte) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação”.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Já a mesa diretora deve atentar-se ao Regimento Interno em seu Art. 12, inciso XVII em que não é permitido a concessão ao pedido de vistas face ao caráter de urgência.

“Art. 12 - Compete à Mesa Executiva da Câmara Municipal de Castanhal, privativamente em colegiado:

(...)

XVII - a mesa concederá aos Vereadores, até dois (02) pedidos de vistas à qualquer proposição, pelo prazo máximo de até três (03) dias, para cada pedido, exceto quando se tratar de veto e matéria em regime de urgência, que não lhes são permitidos”.

Nesse sentido, a tramitação em regime de urgência, por ser exceção ao regular processo legislativo, deve ser adequada e corretamente fundamentada por parte do Executivo Municipal, não sendo possível ao próprio Legislativo, destinatário do pedido, convalidar equívocos, desrespeitando a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

IV - CONCLUSÃO

Portanto, o Projeto de Lei nº 01 de autoria do Executivo Municipal, quanto a tramitação em regime de urgência padece de fundamentação legal, denegando assim seguimento, notadamente, está previsto e estabelecido na Carta da Republica, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a sua regular tramitação por este Poder Legislativo por não contemplar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Notável Casa Legislativa.

No que tange ao mérito, esta Procuradoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 08 de março de 2021.

Zadoqueu Barbosa

ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-PA
OAB/PA nº 23479.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Municipal n.º 001/2021, de 19 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a criação do Parque da Pequena Indústria, denominado “José Lauro da Silva Júnior”, e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

**Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente**

**Nivan Seifubal Noronha
Membro**

**Paula Cristina Titan Rebello
Membro**

**Francinaldo Araújo Montel
Membro**

**Rafael Evangelista Galvão
Membro**



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Projeto de Lei Municipal n.º 001/2021, de 19 de fevereiro de 2021.

Dispõe sobre a criação do Parque da Pequena Indústria, denominado "José Lauro da Silva Júnior", e dá outras providências.

Autor: Executivo Municipal

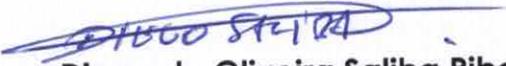
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Industrial e Comercial, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, Justificativa e Anexos, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

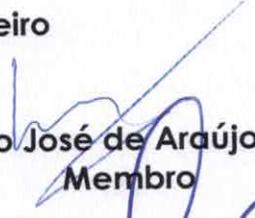
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.

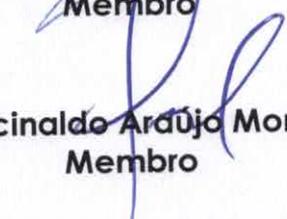
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.


Diego de Oliveira Saliba Ribeiro
Presidente


Welfon Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco José de Araújo Barbosa
Membro


José Arleto Marques de Souza
Membro


Francinaldo Araújo Montel
Membro